SENTENÇA

Processo n°: **0003680-22.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Ademir Robson Rodrigues Nunes
Requerido: SKY BRASIL SERVIÇOS LDTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ela contestou o pedido do autor, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 2/6, respaldam as alegações do autor, permitindo entrever que efetivamente se estabeleceu entre as partes relação jurídica atinente ao fornecimento de sinal de TV via satélite.

Diante disso, há de prevalecer a contratação entre as partes nos moldes especificados a fl. 01.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a cumprir o contrato aludido a fl. 01, no valor mensal de R\$79,90, sob pena de multa de R\$ 500,00 por fatura emitida ou débito em conta corrente em desacordo com isso, até o limite de R\$5.000,00

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 27 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA